18/09/2026

Número: **0602691-69.2026.6.09.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - Juiz Auxiliar 1**
Última distribuição : **18/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAGDA MOFATTO HON (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA (ADVOGADO) **OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO (ADVOGADO)**
FELIPE SOARES CECILIO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38474475	18/09/2026 18:06	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO (11541) - PROCESSO N. 0602691-69.2026.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

REPRESENTANTE: MAGDA MOFATTO HON
ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA DE MORAES SILVA - OAB/GO54271
ADVOGADO: OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO - OAB/GO42535-A
REPRESENTADO: FELIPE SOARES CECILIO

DECISÃO

I – Relatório

Magda Mofatto Hon, Deputada Federal e candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais de 2026 pelo Partido Liberal, ajuizou representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de Felipe Soares Cecilio, candidato ao mesmo cargo pelo Partido da Social Democracia Brasileira, indicado na petição inicial sob o número 4555.

Narra a Representante que, na virada de 17 para 18 de setembro de 2026, na Avenida Deputado Jamel Cecílio, em Goiânia, o Representado retirou e levou consigo materiais de propaganda pertencentes à sua campanha, entre os quais cerca de cinquenta *wind banners*, e, na sequência, divulgou o registro audiovisual do episódio em seu perfil oficial no Instagram, apresentando a conduta como ato de fiscalização e cumprimento de "dever cívico" (identificador 38473741, páginas 2 a 4).

Da gravação, transcrita na petição inicial, destacam-se as passagens em que o Representado anuncia previamente a ação e, depois, a executa diante das câmeras:

> *"Nós falamos que nós iríamos fazer um gesto hoje, dia 18, sexta-feira, para conscientizar a população. Iríamos fazer um limpa na cidade, tirar os windbanners, e é isso que nós vamos fazer."*
>
> *"Estamos aqui na Jamel Cecílio, já mais de meia-noite, esses windbanners aqui de forma completamente irregular, não foram retirados, estão aqui em jardim público. Então nós vamos fazer o nosso dever cívico, vamos retirá-los, até para conscientizar a população de que*

isso aqui é algo já ultrapassado, é algo que polui muito visualmente a cidade, e nós não queremos mais isso."

A inicial veio instruída com a procuração outorgada em 18 de setembro de 2026, que contém poderes específicos para o ajuizamento desta representação (identificador 38473742); com o arquivo audiovisual da publicação impugnada, em formato de vídeo (identificador 38473743); com o Registro de Atendimento Integrado n. 48839942, lavrado na 19ª Delegacia Regional de Polícia de Caldas Novas, emitido em 18 de setembro de 2026, no qual se registram como data do fato 17 de setembro de 2026, às 20 horas e 30 minutos, como local a Avenida Deputado Jamel Cecílio, no Setor Sul, em Goiânia, e como objeto cinquenta unidades desse tipo de artefato, figurando a Representante como vítima e o Representado como autor, com as capitulações, em tese, dos artigos 155 do Código Penal e 331 do Código Eleitoral (identificador 38473744); e com relatório de preservação de prova eletrônica, cuja coleta se deu em 18 de setembro de 2026, às 14 horas e 34 minutos, com registro de resumo criptográfico em cadeia de blocos (identificador 38473745).

Em sede de tutela de urgência, a Representante requer, em síntese: a restituição, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, dos materiais de campanha que estejam na posse, guarda ou disponibilidade do Representado, inclusive daqueles recolhidos por pessoas que participaram da ação; a imediata indisponibilização da publicação impugnada, mediante remoção da URL indicada na inicial; e determinação para que o Representado se abstenha de retirar, apreender, transportar, reter, inutilizar ou interferir diretamente em materiais de sua propaganda, sob pena de multa. No mérito, pede a confirmação da tutela e a procedência do pedido, com a produção dos meios de prova admitidos em direito.

As certidões da Secretaria Judiciária registram a distribuição do feito por sorteio, a subsequente redistribuição, de ofício, aos Desembargadores Eleitorais Auxiliares, nos termos das Portarias da Presidência deste Tribunal n. 419/2025 e n. 139/2020, a inexistência de processo apto a ensejar prevenção, a existência de pedido de medida liminar e a conclusão dos autos a este Gabinete (identificadores 38473746, 38473761 e 38473865).

É o relatório. Decido.

II – Do rito, da competência e do exame formal da inicial

Cuida-se de representação fundada no artigo 96 da Lei n. 9.504/1997. Por se tratar de eleição federal, a competência é deste Tribunal Regional Eleitoral, exercida pelos Juízos Auxiliares designados na forma do artigo 96, parágrafo 3º, daquela Lei e do artigo 2º, inciso II, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.608/2019, o que se confirma pelas certidões acima referidas. A legitimidade ativa da Representante e a passiva do Representado decorrem da condição de candidatos a Deputado Federal nesta circunscrição (artigo 3º, inciso II, da mesma Resolução).

O procedimento aplicável é o dos artigos 17 a 21 da Resolução do Tribunal Superior

Eleitoral n. 23.608/2019: citação imediata do Representado, defesa no prazo de dois dias, parecer do Ministério Público Eleitoral em um dia e decisão em igual prazo, observada a regra dos prazos contínuos e peremptórios no período eleitoral (artigo 7º da mesma Resolução). Não se está diante de representação especial, submetida ao rito do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (artigo 44 da Resolução), nem de pedido de direito de resposta, de modo que o rito adotado nesta decisão é o único compatível com a causa de pedir deduzida.

A petição inicial atende aos requisitos do artigo 17 da mesma Resolução: qualifica as partes, indica os endereços para citação, relata os fatos com indicação de provas, aponta o endereço eletrônico da postagem impugnada e junta o respectivo arquivo audiovisual, além de demonstrar a autoria do conteúdo, que é reivindicada pelo próprio Representado na gravação. Não há, portanto, óbice ao recebimento.

Duas pretensões distintas convivem na inicial e reclamam tratamento igualmente distinto. A primeira alcança a conduta material de retirada, transporte e retenção de bens de propaganda pertencentes à campanha adversária. A segunda recai sobre a publicação, na internet, do registro audiovisual dessa mesma conduta. A terceira pretensão, de caráter inibitório, projeta-se para o futuro e busca impedir a repetição do ato.

Registro, desde logo, os limites deste julgamento. O pedido de restituição é examinado apenas como providência de recomposição dos meios de propaganda atingidos, e não como pretensão possessória ou reparatória, que desafia via própria. O registro policial que instrui a inicial serve como prova da notícia levada à autoridade competente, sem que dele decorra antecipação de juízo sobre responsabilidade criminal, matéria estranha ao objeto desta representação e reservada ao seu foro próprio.

III – Do que a prova revela e do que ainda não revela

Assisti integralmente ao arquivo audiovisual apresentado (identificador 38473743), cotejando-o com a transcrição constante da inicial, que se mostrou fiel. A gravação tem pouco mais de um minuto e vinte segundos e é construída em quatro momentos encadeados. Abre-se com a imagem do próprio Representado segurando e puxando bandeiras de campanha. Segue-se a cena no interior de um veículo, em que ele anuncia ao eleitorado que cumprirá o que afirma ter prometido, valendo-se da ideia de que a sua palavra seria “reta e direta”. No terceiro momento, já no canteiro da Avenida Deputado Jamel Cecílio, acompanhado de outras duas pessoas, aponta os *wind banners* ali instalados, qualifica-os, por conta própria, como “completamente irregulares”, afirma que estariam em jardim público e anuncia que os retirará. Ao final, passa a manusear e a transportar os artefatos, entre os quais se distingue, com nitidez, a peça identificada com o nome e o número de urna da Representante, e o vídeo se encerra com cartela de campanha do Representado acompanhada de trecho de jingle.

Há, portanto, prova direta, produzida e divulgada pelo próprio Representado, de que

peças de propaganda da Representante foram por ele fisicamente removidas do local em que se encontravam instaladas. Esse dado não depende de presunção, de identificação duvidosa ou de relato unilateral de terceiro: está documentado na mídia que o autor da conduta escolheu tornar pública.

Outros pontos, entretanto, permanecem em aberto e não comportam definição nesta fase de cognição sumária.

O primeiro é de ordem cronológica. O Registro de Atendimento Integrado situa o fato às 20 horas e 30 minutos de 17 de setembro de 2026 e reproduz a informação de que a equipe da Representante compareceu ao local para recolher o material antes das 22 horas, quando constatou o desaparecimento das peças. A gravação, por sua vez, traz a afirmação do Representado de que seriam “meia-noite e dois”, já no dia 18. As duas versões não se harmonizam: ou houve mais de um episódio, ou a cronologia narrada precisa ser esclarecida. A própria inicial relativiza a declaração inserida no vídeo, e a controvérsia somente se resolverá com a defesa e com os elementos que a acompanharem.

O segundo diz respeito à extensão da conduta. O número aproximado de cinquenta peças consta do relato do comunicante à autoridade policial, e não de demonstração autônoma. A mídia examinada evidencia a retirada de algumas unidades, entre as quais materiais de outras candidaturas, e não exibe o carregamento dos bens em veículo, circunstância que o registro policial atribui à narrativa do comunicante. Não se pode presumir, assim, que a totalidade dos materiais mencionados esteja em poder do Representado.

Anoto, ainda, que não identifiquei, no arquivo audiovisual, a exibição do número de urna do Representado a que alude a petição inicial. O vídeo encerra-se com a identificação nominal da candidatura e com *jingle* de campanha, o que já basta, nesta fase, para caracterizar o conteúdo como propaganda eleitoral veiculada em perfil declarado perante a Justiça Eleitoral, na forma do artigo 28, inciso IV e parágrafo 1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.610/2019.

O terceiro ponto em aberto é a regularidade da propaganda atingida. O Representado afirma, na gravação, que os artefatos estariam em jardim público, local em que a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza é vedada, ainda que dela não resulte dano (artigo 37, parágrafo 5º, da Lei n. 9.504/1997, e artigo 19, parágrafo 3º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.610/2019). Também está em discussão o horário: bandeiras ao longo das vias públicas são admitidas desde que móveis, caracterizando-se a mobilidade pela colocação às 6 horas e pela retirada às 22 horas, ainda que, nesse intervalo, os aparatos estejam fixados em base ou suporte (artigo 37, parágrafo 2º, inciso I, e parágrafos 6º e 7º, da Lei n. 9.504/1997; artigos 19, parágrafos 4º e 5º, e 20, inciso I, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.610/2019).

A inicial sustenta, a propósito, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a presunção de irregularidade decorrente do horário, sem indicar precedente

específico. A observação é pertinente quanto ao ônus da prova, e a ela acrescento que o mesmo Tribunal vem examinando, caso a caso, a regularidade desses artefatos, tendo assentado, em julgado recente, que configura propaganda irregular o uso de peças que, por suas características, produzam efeito visual de outdoor, sendo irrelevantes a forma, a posição, a mobilidade ou a transitoriedade do material publicitário (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060065214, acórdão de 19 de março de 2026, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva). Orientação no mesmo sentido foi noticiada pela revista eletrônica Consultor Jurídico, em 4 de março de 2026, a propósito de julgado sobre bandeiras justapostas com efeito visual de outdoor. O registro serve a um propósito preciso: demonstrar que a aferição da regularidade da propaganda alheia é tarefa da Justiça Eleitoral, e que o debate sobre ela estava — e continua — aberto pelas vias próprias.

IV – Do ponto decisivo: ninguém fiscaliza em causa própria

A controvérsia sobre o horário e o local da propaganda, contudo, não é o eixo desta decisão, e sua eventual solução em favor do Representado não legitimaria o que se passou. Aqui está o ponto verdadeiramente decisivo: **ainda que os materiais estivessem irregularmente expostos, nem por isso o candidato concorrente adquiriria competência para apreendê-los.**

O artigo 41 da Lei n. 9.504/1997 é expresso ao reservar o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral aos juízes eleitorais e aos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, limitando-o, ainda, às providências necessárias para inibir práticas ilegais. A mesma disciplina é reproduzida no artigo 6º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.610/2019, e o artigo 54 da Resolução n. 23.608/2019 confirma que a competência para o processamento das representações não exclui esse poder, sempre exercido por autoridade judiciária.

Não há, na legislação eleitoral, autorização para que particular, menos ainda candidato adversário, converta-se em agente fiscalizador e, por decisão própria, execute a apreensão de bens de campanha concorrente. Ao contrário: o artigo 248 do Código Eleitoral estabelece que ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados — garantia cuja reprodução regulamentar a Representante localiza no artigo 110 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.610/2019 —, e o artigo 249 do mesmo Código submete o poder de polícia, quando exercido em benefício da ordem pública, à autoridade competente para tanto. Na esfera penal, à qual esta representação não se dirige, o artigo 331 do Código Eleitoral tipifica a conduta de inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

A razão dessa reserva é de fundo, e não meramente formal. O controle da propaganda foi confiado a autoridade equidistante, cercada das garantias e das vedações do artigo 95 da Constituição da República, justamente porque a disputa eleitoral é permeável a interesses e a paixões que comprometem qualquer avaliação feita por quem concorre. Quem disputa o voto não reúne, por definição, a imparcialidade exigida para dizer o

que é irregular na campanha do outro, e menos ainda para executar, com as próprias mãos, a consequência dessa avaliação.

A doutrina caminha nesse sentido. Rodrigo López Zilio sintetiza que “o poder de polícia regulamenta a prática de atos ocorridos no processo eleitoral, com vista a evitar dano ou prejuízo a candidato, partido ou coligação” (Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 353). José Jairo Gomes observa que, nessa esfera administrativa, cabe ao juiz eleitoral agir independentemente de provocação, precisamente porque não se está diante de lide a ser composta (Direito eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 116). Ambas as passagens são reproduzidas e comentadas por Ângelo Soares Castilhos em “O poder de polícia a partir das Resoluções 2020 do Tribunal Superior Eleitoral”, publicado em Migalhas de Peso, em 30 de março de 2020, texto que bem acentua ser o exercício dessa competência atribuição de um terceiro desinteressado.

Se nem o magistrado eleitoral dispõe de liberdade irrestrita no exercício do poder de polícia, com muito mais razão não a detém o candidato concorrente. O caminho aberto ao Representado era outro e permanece aberto: documentar a suposta irregularidade, comunicá-la à Justiça Eleitoral, inclusive pelos canais oficiais de denúncia, e, se assim entendesse, ajuizar a representação cabível. O que não lhe era dado fazer era substituir-se à autoridade, declarar por conta própria a ilicitude e, a partir dessa autoavaliação, retirar e levar consigo patrimônio de campanha alheia. Acrescente-se que a eventual irregularidade da exposição não converte o bem em coisa abandonada nem transfere a sua titularidade a quem o recolhe.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou a retirada de propaganda de adversário e daí extraiu consequências que confirmam esse desenho. Ao julgar o Recurso Ordinário n. 723, o Tribunal assentou que a retirada de faixas contendo propaganda eleitoral do recorrente, nos moldes em que praticada, não configurava abuso do poder político, “embora possa constituir crime eleitoral, a ser apurado em procedimento próprio” (acórdão de 28 de agosto de 2003, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins). Em sentido convergente quanto à necessidade de exame individualizado, no Recurso Ordinário n. 736.967 a Corte afastou a caracterização de conduta vedada porque a prova demonstrou que a ordem de remoção não partira do representado e não tivera finalidade eleitoral, mas atendimento a reclamações de comerciantes prejudicados pelos cavaletes (acórdão de 20 de maio de 2014, Relator o Ministro João Otávio de Noronha).

Deles se colhem duas lições úteis ao caso. A primeira é que a retirada de propaganda alheia não é conduta juridicamente indiferente, podendo repercutir inclusive na esfera penal, embora por procedimento autônomo. A segunda é que a qualificação jurídica do episódio depende de autoria, finalidade e circunstâncias — elementos que, no caso, foram assumidos e divulgados pelo próprio Representado, mas cuja exata extensão ainda será apurada sob contraditório.

V – Da tutela de urgência

A tutela provisória rege-se pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força de seu artigo 15, e exige probabilidade do direito e perigo de dano. O artigo 18, parágrafo 1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.608/2019 esclarece que da decisão que concede ou denega a tutela não cabe agravo, assegurando-se ao Representado requerer a reconsideração na defesa, a ser apreciada por ocasião do julgamento. Os três pedidos formulados comportam respostas diferentes, e é nessa distinção que reside o equilíbrio desta decisão.

V.1 – Da abstenção de novas intervenções na propaganda da Representante

Quanto a este pedido, a probabilidade do direito é elevada e praticamente independe de instrução. O Representado anunciou a ação, executou-a e a divulgou, e o fez apresentando-a não como episódio isolado, mas como cumprimento de um propósito mais amplo de promover um “limpa na cidade”. Esse mesmo enunciado é o que revela o perigo de dano: a campanha está em curso, o tempo de exposição da propaganda é bem que não se recompõe ao final do processo, e o risco de repetição decorre da própria narrativa construída pelo autor da conduta.

A medida é, além disso, de mínima lesividade. Nada impede que o Representado continue a fiscalizar a propaganda dos concorrentes, a registrá-la, a criticá-la publicamente e a submetê-la à Justiça Eleitoral, inclusive por meio do canal oficial de denúncias. Veda-se apenas que ele próprio execute a apreensão. Ordem dessa natureza não configura censura, porque não recai sobre o conteúdo de manifestação alguma, e encontra amparo na orientação do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual as restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam a liberdade de expressão, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado (Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 060300720, acórdão de 9 de setembro de 2021, Relator o Ministro Sergio Silveira Banhos).

V.2 – Da restituição dos materiais

A pretensão de restituição também merece acolhida, com delimitação rigorosa. Seja qual for a solução que se venha a dar à controvérsia sobre horário e local, os artefatos continuam pertencendo à campanha da Representante, e a sua indisponibilidade produz efeito que se renova a cada dia de campanha.

A ordem, porém, não pode ir além do que a prova autoriza. Alcança somente os materiais identificáveis como pertencentes à campanha da Representante, retirados no episódio narrado, que estejam na posse, na guarda ou na efetiva disponibilidade do Representado, inclusive quando recolhidos por pessoas que tenham atuado sob sua orientação. Não se presume a quantidade, não se impõem obrigações a terceiros estranhos à lide e não se autoriza diligência de busca e apreensão. Se os bens não estiverem mais consigo, deverá o Representado declará-lo nos autos e informar o destino que lhes deu, providência simples, que apenas transporta para o processo aquilo que ele já tornou público por vontade própria.

Para que a ordem seja exequível sem incidentes, faculto à Representante a juntada, no prazo de vinte e quatro horas, de relação descritiva das peças retiradas, com os elementos que permitam identificá-las. A cautela evita discussão posterior sobre o que deve ser devolvido e a quem pertence cada artefato, sobretudo porque a própria gravação revela a presença de material de outras candidaturas no local.

O contraditório é diferido, e não suprimido: a defesa será apresentada em dois dias, e a medida é integralmente reversível, na forma do artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno, por fim, que a devolução não confere à Representante autorização para reinstalar os materiais em local ou horário vedados, permanecendo íntegra a fiscalização oficial sobre a sua propaganda.

V.3 – Da remoção da publicação

Situação diversa é a do pedido de indisponibilização da publicação. O conteúdo impugnado não é acusação falsa, ofensa à honra ou desinformação: é o registro, feito pelo próprio autor, de uma conduta que ele reputa legítima e que esta Justiça Eleitoral examinará. A ilicitude que se alega está no ato praticado, e não na mensagem veiculada, e a remoção, em cognição sumária, equivaleria a suprimir do debate público justamente o documento que permite avaliá-lo.

O artigo 41, parágrafo 2º, da Lei n. 9.504/1997 veda a censura prévia sobre o teor do que se veicula, inclusive na internet, e o artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.610/2019 reforça que, quando a irregularidade se refere ao teor da propaganda, a intervenção depende de título judicial específico, na forma do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014. O artigo 10, parágrafo 1º, da mesma Resolução determina que as restrições à propaganda não sejam interpretadas de modo a embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 060149544, acórdão de 3 de maio de 2024, Relator o Ministro Benedito Gonçalves). O precedente foi conferido na mesma Coletânea de Entendimentos Jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral, tema “Propaganda Eleitoral – Censura prévia”, com atualização registrada em 14 de agosto de 2024.

Acrescento três razões de ordem prática. A ordem de abstenção ora concedida já neutraliza o risco imediato de repetição, que é o que verdadeiramente urge. A publicação está integralmente preservada, tanto pelo arquivo juntado aos autos quanto pelo relatório de captura, de modo que a postergação do exame não acarreta perda de prova. E a defesa será apresentada em dois dias, prazo que torna desproporcional antecipar, sem ouvir o interessado, medida que restringe manifestação de conteúdo

político.

Por isso, indefiro, neste momento, a remoção, ressalvado o reexame da matéria após a defesa, quando poderão ser sopesados o alcance da mensagem e a alegada exploração eleitoral do ato. O indeferimento não significa, é bom que se diga, chancela da conduta retratada, cuja licitude constitui precisamente o objeto desta representação.

Duas providências instrumentais se impõem quanto a esse ponto. A primeira é a preservação do conteúdo digital, para que eventual decisão futura não perca objeto nem efetividade. A segunda diz respeito ao endereço eletrônico: a URL indicada na petição inicial e aquela registrada no relatório de preservação apresentam grafia divergente quanto ao segmento inicial e ao caractere final, e eventual ordem de remoção deve conter, sob pena de nulidade, a indicação exata do conteúdo, com prazo de cumprimento não inferior a vinte e quatro horas (artigo 17, parágrafo 1º-A, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.608/2019). Convém, assim, que a Representante ratifique o endereço, copiando-o diretamente da barra de navegação.

VI – Dispositivo

Ante o exposto, recebo a representação e **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, nos seguintes termos:

1. **Determino ao Representado**, Felipe Soares Cecilio, que, a partir da ciência desta decisão, abstenha-se de retirar, apreender, transportar, reter, inutilizar ou de qualquer modo intervir diretamente em materiais de propaganda eleitoral pertencentes à campanha da Representante, por si, por prepostos ou por pessoas que atuem sob sua orientação, devendo submeter eventual irregularidade à Justiça Eleitoral. Fixo multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada novo episódio de descumprimento, limitada, por ora, a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. **Determino ao Representado** que, no prazo de vinte e quatro horas contadas da citação válida, **restitua** à Representante, ou a advogado por ela constituído nestes autos, mediante recibo, os materiais de campanha identificáveis como pertencentes à Representante, retirados no episódio descrito na inicial, que estejam em sua posse, guarda ou efetiva disponibilidade, inclusive os recolhidos por pessoas que tenham atuado sob sua orientação. No mesmo prazo, deverá **comprovar nos autos a entrega**, com a relação quantitativa e a descrição dos bens devolvidos, ou, se não os detiver, declarar essa circunstância e informar o destino que lhes foi dado. Fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento injustificado, limitada, por ora, a R$ 10.000,00 (dez mil reais). A restituição não autoriza a reinstalação dos materiais em desacordo com a legislação eleitoral.

3. **INDEFIRO**, neste momento, **o pedido de indisponibilização da publicação** indicada na inicial, sem prejuízo de reexame após a defesa. Determino ao Representado que preserve o conteúdo impugnado e o respectivo arquivo original,

abstendo-se de alterá-lo, e que informe nos autos, em vinte e quatro horas, eventual remoção voluntária que venha a promover.

As multas ora fixadas têm natureza coercitiva, na forma dos artigos 497 e 537 do Código de Processo Civil, e não se confundem com as sanções eleitorais eventualmente aplicáveis ao final. O descumprimento do item 2 sujeita-se exclusivamente à multa nele prevista, sem cumulação com a do item 1 pelo mesmo fato.

Determino à Secretaria, com urgência:

4. **Cite-se o Representado**, por mensagem instantânea dirigida aos dados informados em seu requerimento de registro de candidatura e, frustrada a tentativa, sucessivamente por correio eletrônico, por correspondência e pelos demais meios do Código de Processo Civil, na forma dos artigos 11, inciso I, e 18 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.608/2019, para apresentar defesa no prazo de dois dias. A comunicação será instruída com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a acompanham, com a transcrição da mídia constante da inicial e com a indicação do endereço de acesso ao inteiro teor dos autos no Processo Judicial Eletrônico. Observe-se, quanto ao horário da comunicação desta tutela provisória, o artigo 9º, parágrafo único, da mesma Resolução, e certifiquem-se o meio, a data e a hora da comunicação válida.

5. **Intime-se a Representante desta decisão pelo mural eletrônico**, nos termos do artigo 12 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.608/2019, facultando-lhe, no prazo de vinte e quatro horas: a) juntar relação descritiva das peças retiradas, com os elementos que permitam identificá-las; b) ratificar, mediante cópia extraída diretamente da barra de navegação, o endereço eletrônico exato da publicação impugnada; e c) indicar o endereço e a pessoa habilitada a receber os materiais a que se refere o item 2.

6. Anote-se, para clareza dos autos, que o arquivo audiovisual corresponde ao identificador 38473743 e que o Registro de Atendimento Integrado n. 48839942 corresponde ao identificador 38473744, ainda que os rótulos lançados no sistema sugiram ordem diversa.

7. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, **intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral**, pelo Processo Judicial Eletrônico, para parecer no prazo de um dia, dando-se-lhe ciência, na mesma oportunidade, dos elementos relativos a possível ilícito penal noticiados nestes autos, para as providências que entender cabíveis, na forma do artigo 6º, parágrafo 3º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 23.610/2019.

8. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Goiânia, na data da assinatura digital.

PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

Desembargador Eleitoral